PROCESSO TC	**: 001043/2020**
ASSUNTO	**: Denúncia**
ORIGEM	**: Dep. Est. de Infraestrutura Rodov. de Sergipe - DER/SE**
DENUNCIANTE	**: Construtora J.J. LTDA**
DENUNCIADOS	**: Dep. Est. de Infraestrutura Rodov. de Sergipe - DER/SE** **Frederico Galindo de Góes – Presidente da CPL** **Ancelmo Luiz de Sousa – Diretor Presidente** **Empreendimentos e Construções LTDA (Parte Interessada)**
ADVOGADO	**: Marcus Vinicius Santa Rita Freire Silva (OAB/SE – 2.674)**
PROCURADOR	**: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**
RELATOR	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TC Nº 21068 PLENO

EMENTA: Denúncia. Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE. Tomada de Preço. Indícios da existência de vícios em ato do processo licitatório. Suspensão da medida cautelar anteriormente expedida. Continuação do feito para fins de análise do certame. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade dos votos, pela **SUSPENSÃO** da **MEDIDA CAUTELAR** anteriormente expedida, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 13 de fevereiro de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/02/2020 10:17:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/02/2020 10:56:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 14/02/2020 11:01:47

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TC Nº 21068 PLENO

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Denúncia apresentada nesta Corte pela Construtora J.J. LTDA em face do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE, de Frederico Galindo de Góes (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), de Ancelmo Luiz de Sousa (Diretor Presidente do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE), tendo como parte interessada a Camel Empreendimentos e Construções LTDA, na qual relata a existência de irregularidade no procedimento licitatório Tomada de Preços nº 04/2019, que tem por objeto a recuperação do aterro da cabeceira e da estrutura da ponte sobre o Rio Sergipe, localizado na Rodovia SE-240, próximo ao município de Santa Rosa de Lima/SE.

Asseverou a Denunciante que 03 (três) empresas foram habilitadas e que, após a abertura dos envelopes, o setor técnico do DER/SE desclassificou a empresa Camel Empreendimentos e Construções LTDA em virtude desta ter apresentado preço unitário superior ao referencial do DER/SE, o que seria motivo de desclassificação automática, de modo que apenas a Denunciante e a empresa Torre Empreendimentos Rural e Construção LTDA foram classificadas.

Entretanto, a empresa CAMEL apresentou recurso, sustentando que a Comissão Permanente de Licitação se equivocou ao privilegiar o limite do valor unitário em detrimento do menor preço global, trazendo a baila nova planilha orçamentária se adequando às regras do Edital.

Neste ínterim, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação deu provimento ao Recurso Administrativo, reformando a decisão recorrida e declarando a citada empresa como classificada, o que foi ratificado pelo Diretor Presidente, de forma que no dia 31 de janeiro do corrente ano, o DER/SE publicou no Diário Oficial do Estado de Sergipe o resultado da licitação e homologação, dando como vencedora a empresa CAMEL.

A Denunciante sustentou, ainda, que as razões do citado Recurso jamais poderiam prosperar por terem sido pautadas na ilegalidade, tendo em vista que o DER/SE trouxe ao conhecimento dos interessados as condições objetivas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/02/2020 10:17:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/02/2020 10:56:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 14/02/2020 11:01:47

necessárias à participação no certame, estabelecendo as premissas básicas vinculantes da Administração e dos proponentes.

Por fim, salientou a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida cautelar, requerendo, ao final, a imediata suspensão da Tomada de Preço nº 04/2019, além do impedimento da assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço. Pleiteou, também, que acaso a ordem de serviço já tenha sido emitida, pela imediata suspensão da obra. No mérito, pugnou pela nulidade da decisão que classificou a empresa CAMEL e a consequente classificação da empresa Denunciante.

Consubstanciando o protocolo, a empresa Denunciante anexou vasta documentação que entendeu pertinente ao deslinde da questão.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria Jurídica emitiu o Parecer nº 42/2020 (fls. 167/175), opinando pela expedição da cautelar *inaudita altera pars*, para suspensão do procedimento administrativo de Tomada de Preços, até nova deliberação desta Corte de Contas.

Ouvido em mesa, o digno Procurador Geral João Augusto Bandeira de Mello opinou pela expedição da Medida Cautelar.

Levado o expediente a plenário na Sessão Ordinária de 06 de fevereiro do ano corrente, esta Corte, por unanimidade dos presentes, acolheu a sugestão do Conselheiro Relator Substituto no sentido da autuação do feito e expedição de medida cautelar para fins de suspensão dos atos subsequentes a homologação da Tomada de Preços nº 04/2019.

Ato contínuo, o Presidente do supramencionado Departamento apresentou protocolo, tombado sob o nº 001359/2020, que se encontra anexado aos presentes autos, no qual informa que a empresa Camel Empreendimentos e Construções LTDA, que havia sido declarada vencedora, declinou o seu direito de celebrar o contrato.

Ainda no expediente, o Diretor Presidente trouxe à baila a informação de que a segunda colocada aceitou realizar o serviço pelos mesmos valores propostos pela primeira colocada.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/02/2020 10:17:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/02/2020 10:56:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 14/02/2020 11:01:47

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TC Nº 21068 PLENO

VOTO DA RELATORA

Como dito alhures, com a juntada do Protocolo TC 001359/2020, sobreveio a informação de que a empresa declarada vencedora na Tomada de Preços nº 04/2019 manifestou desinteresse na concretização do contrato.

Ainda no expediente, se comunicou o aceite da segunda colocada em executar o serviço pelo mesmo valor da proposta vencedora.

Assim, considerando-se que os fatos que motivaram a expedição da cautelar estão intimamente ligados a reclassificação da empresa declarada vencedora (Camel), agindo-se ao revés do que disposto no edital do certame; sendo certa ainda a comprovação de que a mesma (Camel) não mais demonstrou interesse na firmação do contrato.

Com base no exposto, em sendo urgente a realização do serviço, para que não haja prejuízo à coletividade, sou favorável a **SUSPENSÃO** dos efeitos da cautelar, de modo a permitir a adjudicação, assinatura do contrato e execução dos serviços, ressaltando-se, desde já, que os atos provenientes da licitação ainda serão analisados no bojo do referido processo.

Desta feita, em nome dos princípios da eficiência, razoabilidade e celeridade, suspendo a cautelar.

Pela suspensão da medida cautelar. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 13 de fevereiro de 2020, por unanimidade de votos, pela SUSPENSÃO dos

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/02/2020 10:17:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/02/2020 10:56:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 14/02/2020 11:01:47

efeitos da cautelar, de modo a permitir a adjudicação, assinatura do contrato e execução dos serviços, continuando-se a tramitação do feito para fins de analise do procedimento licitatório em sua inteireza.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza –** Presidente em substituição, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 13 de fevereiro de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente em substituição

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Relatora

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/02/2020 10:17:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/02/2020 10:56:45
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 14/02/2020 11:01:47